

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI GARANTIAS À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA E/OU TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO NA ESCOLA		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	08/07/2025 16:07:01	Data da assinatura:	08/07/2025 16:07:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
08/07/2025

“INSTITUI GARANTIAS À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA E/OU TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO NO AMBIENTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º– É permitido à criança com deficiência, aluno matriculado em escola pública ou privada no âmbito do Estado do Ceará, o direito de levar o seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com a sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

Parágrafo primeiro – Para que a lei seja aplicada corretamente, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo médico atestando o diagnóstico, bem como contendo breve relato sobre a seletividade ou alergia alimentar e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.

Art. 2º– Os alunos com deficiência que sentirem sensibilidade nos pés poderão transitar dentro do ambiente escolar descalços ou utilizando meias.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino público e privado ficam obrigados a substituir os sinais sonoros ou sinais musicais por sons adequados, em volume e duração, em respeito à sensibilidade auditiva dos alunos com deficiência, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 4º - Fica garantido ao aluno com deficiência o horário diferenciado para cumprimento da jornada escolar, quando houver a necessidade de se ausentar para a realização de tratamento multidisciplinar.

§ 1º – O responsável pelo aluno deverá fornecer à escola laudo fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada, devidamente inscrito no seu respectivo Órgão e/ou Conselho de classe, atestando a necessidade do tratamento, bem como os horários das sessões.

§ 2º – A escola não poderá computar falta ao aluno que comprovadamente esteja ausente em razão de tratamento multidisciplinar obrigatório.

§ 3º – Serão reorganizadas as atividades e avaliações pedagógicas do aluno, de modo que não haja prejuízo ao aprendizado e jornada escolar.

Art. 5º - As disposições desta lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único - Considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Art. 6º - As escolas terão o prazo de 90 (noventa e oitenta) dias a partir da regulamentação desta lei para efetivação das medidas aqui delimitadas;

§1º O gestor escolar, ou autoridade competente que descumprir esta lei sujeitará ao infrator multa diária de 100 (cem) UFIRCE - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Instituída pela lei n.º 13.083, de 29 de dezembro de 2000).

§2º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo da Secretaria da Educação do Estado.

§3º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§4º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da publicação e produzirá efeitos em até 120 (cento e vinte) dias.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir aos alunos com deficiência e demais Transtornos do Desenvolvimento o direito à igualdade, levando em consideração suas diferenças quanto a capacidade de comunicação, interação social e comportamental, observando os cuidados específicos e adaptações necessárias no ambiente escolar.

Dentre as particularidades das pessoas com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento encontram-se a seletividade ou alergia alimentar, a sensibilidade nos pés e incômodos sensoriais causados por efeitos sonoros.

A seletividade alimentar tem como característica principal a exclusão de uma variedade de alimentos em razão de sua textura, cheiro, cor, aparência ou temperatura. Permitir que as pessoas que possuem restrição levem sua própria comida para a escola é fundamental para garantir uma alimentação adequada, contribuindo para seu desenvolvimento e bem-estar.

A medida disposta no artigo 2º se justifica pelo fato de que muitas crianças podem apresentar hipersensibilidade tátil, tornando desconfortável o uso de calçados. Permitir que esses alunos transitem descalços ou com meias contribui para seu conforto e bem-estar, evitando estímulos sensoriais que possam causar desconforto ou ansiedade.

Muitas crianças apresentam sensibilidade auditiva, sendo mais sensíveis a sons altos ou estridentes. A substituição dos sinais sonoros ou musicais contribui para criar um ambiente mais inclusivo e acolhedor, evitando desconforto sensorial e risco de pânico para esses alunos.

O direito a um horário diferenciado para cumprimento da jornada escolar se justifica pelo fato de que muitas crianças com deficiência necessitam de intervenções e terapias especializadas fora do ambiente escolar. Garantir um horário diferenciado para essas ausências é fundamental para que os alunos possam receber o tratamento necessário sem prejudicar seu aprendizado e jornada escolar.

Aplicar multa aos gestores que não observarem os dispositivos desta lei, bem como a fiscalização a cargo da Secretaria Estadual da Educação são essenciais para o seu estrito cumprimento, incentivando a conscientização e tornando a lei mais eficaz.

Em suma, a presente lei se justifica pela necessidade de garantir a inclusão, proteção e respeito aos direitos dos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, considerando suas necessidades específicas relacionadas à alimentação, sensibilidade tátil, sensibilidade auditiva e tratamento multidisciplinar. Ao assegurar esses direitos, busca-se proporcionar uma educação inclusiva e de qualidade, promovendo o pleno desenvolvimento desses alunos.

Diante do exposto, conclama-se aos Nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza,
aos 08 dias do mês de julho de 2025.**



DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)